

## PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2026

Vereador: LUCAS SILVA SOARES

### INSTITUI“PARKLETS NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Itapemirim, o Programa Municipal de Parklets nas áreas de praia do litoral, com o objetivo de qualificar os espaços públicos, promover convivência social, acessibilidade, turismo sustentável e valorização do comércio local nas regiões litorâneas.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se parklet a extensão temporária do espaço público, instalada sobre vagas de estacionamento ao longo do meio-fio, destinada ao uso coletivo, com mobiliário urbano, paisagismo e áreas de permanência, exclusivamente nas áreas de praia do litoral do Município.

**Art. 3º** Os parklets poderão ser implantados por iniciativa do Poder Público ou mediante requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, especialmente comerciantes e estabelecimentos situados em áreas litorâneas, desde que respeitadas as normas técnicas, urbanísticas, ambientais e de ordenamento costeiro do Município.

**Art. 4º.** A implantação dos parklets deverá observar, obrigatoriamente:

- I – a não ocupação da calçada pública;
- II – a preservação da circulação segura de pedestres e veículos;
- III – a acessibilidade universal;
- IV – a segurança viária e dos usuários;
- V – o caráter provisório, removível e reversível da estrutura;
- VI – a harmonia com a paisagem natural e urbana do litoral.

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 000

Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-



**Art. 5º.** Cada parklet implantado no Município de Itapemirim poderá ocupar, no máximo, o espaço correspondente a até 02 (duas) vagas de estacionamento de veículos, sendo vedada qualquer ampliação além desse limite.

**Art. 6º.** Os parklets não configuram edificação permanente, sendo considerados mobiliário urbano de uso coletivo, vedado qualquer fechamento lateral definitivo.

**Art. 7º.** A implantação, execução, manutenção, conservação, limpeza e eventual remoção dos parklets implantados por iniciativa privada serão de inteira responsabilidade do comerciante ou proponente interessado, sem qualquer ônus financeiro ao Município, inclusive quanto aos custos da estrutura, mobiliário urbano e demais encargos.

**Art. 8º.** O uso do parklet será **exclusivamente público**, sendo vedada a restrição de acesso, ainda que implantado em frente a estabelecimento comercial específico.

**Art. 9º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo critérios técnicos, materiais permitidos, procedimentos de autorização, fiscalização e penalidades, observadas as normas ambientais, urbanísticas e costeiras.

**Art. 10º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, quando houver.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei institui o Programa Municipal de Parklets nas áreas de praia do litoral de Itapemirim, com a finalidade de qualificar os espaços públicos, fortalecer o turismo, estimular a convivência social e valorizar o comércio local, respeitando as



(28) 352-6280



camara@camaraitapemirim.es.gov.br



Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000



características urbanísticas e ambientais da orla marítima.

A proposta estabelece critérios objetivos e responsáveis para a implantação dos parklets, destacando-se o limite máximo de ocupação de até 02 (duas) vagas de estacionamento por estrutura, assegurando equilíbrio entre a ampliação de áreas de convivência e a preservação da mobilidade urbana.

Ressalta-se que o Projeto de Lei deixa expressamente definido que a implantação, manutenção e custos das estruturas serão integralmente assumidos pelo comerciante ou proponente interessado, não gerando qualquer ônus financeiro ao Município. Tal medida confere segurança jurídica à Administração Pública e atende aos princípios da eficiência e da responsabilidade fiscal.

Os parklets caracterizam-se como estruturas temporárias, removíveis e de uso público, não configurando edificação permanente, sendo especialmente adequadas ao ambiente litorâneo, permitindo adaptação à sazonalidade turística e às necessidades locais.

Nas praias do litoral de Itapemirim, os parklets contribuem para a humanização da orla, ampliação de espaços de convivência, incentivo ao turismo sustentável e fortalecimento da economia local, sem prejuízo ao interesse público, à mobilidade urbana ou ao meio ambiente.

Diante do exposto, e considerando os benefícios sociais, urbanísticos, turísticos e econômicos da iniciativa, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, “João Batista Ferreira de Souza”, 30 de janeiro de 2026;

**LUCAS SILVA SOARES**

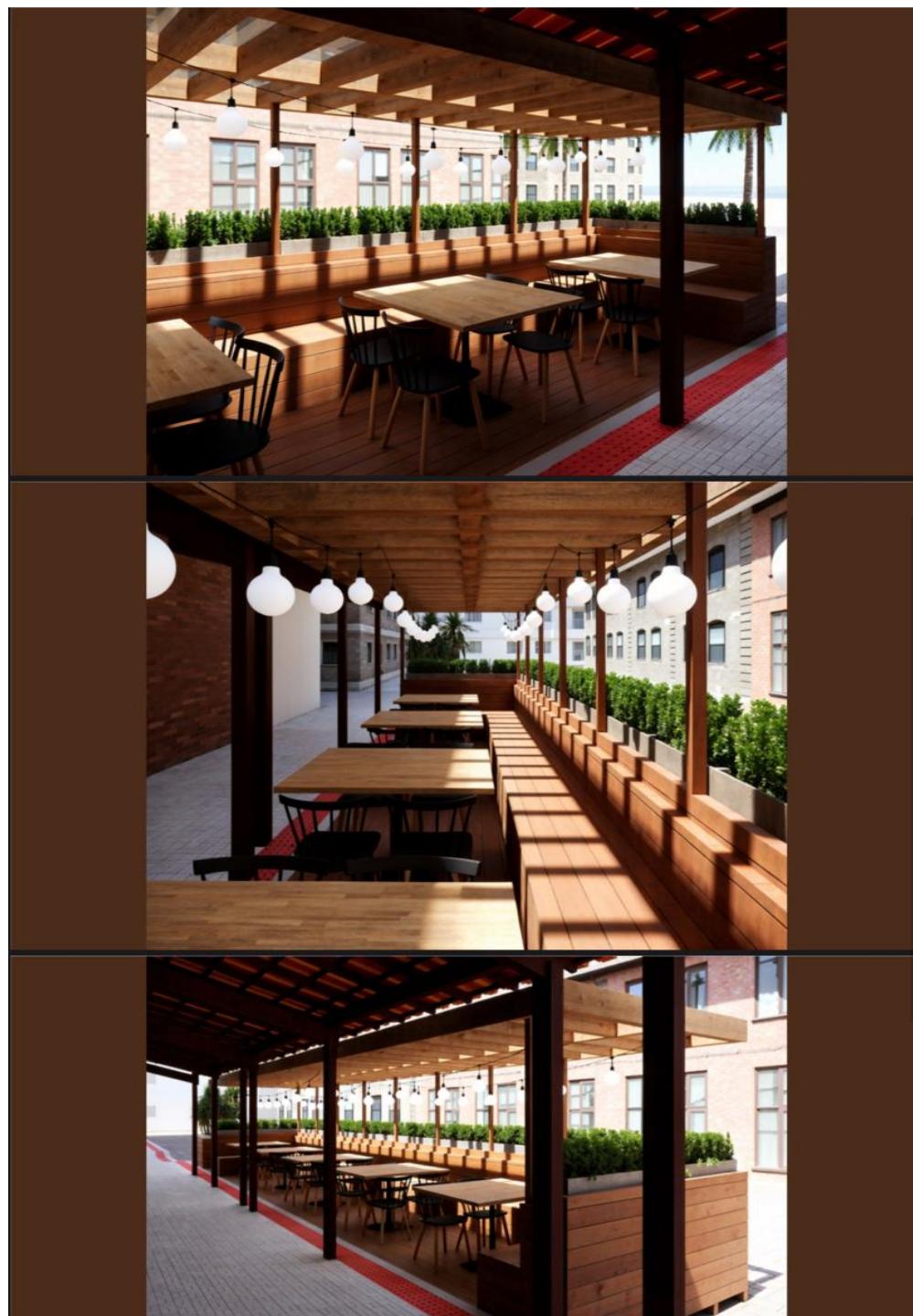
Vereador – PSD

 (28) 352-6280

 [camara@camaraitapemirim.es.gov.br](mailto:camara@camaraitapemirim.es.gov.br)

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000





(28) 352-6280



camara@camaraitapemirim.es.gov.br



Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000









# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM PODER LEGISLATIVO

 (28) 352-6280

 [camara@camaraitapemirim.es.gov.br](mailto:camara@camaraitapemirim.es.gov.br)

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000  




Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 310034003300380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM PODER LEGISLATIVO

 (28) 352-6280

 [camara@camaraitapemirim.es.gov.br](mailto:camara@camaraitapemirim.es.gov.br)

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 310034003300380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.